



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm. Pública  
para os devidos fins.

Em 04/06/2024  
C. Lages  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Fábio Novo

para relatar.

Em 04/06/2024  
(Assinatura)  
Presidente da Comissão de Administração  
Pública



## **PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 67 DE 2024 de autoria do deputado Ziza Carvalho;**

**DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL  
IMATERIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, A FESTA  
DO DIVINO ESPÍRITO SANTO EM SIMPLÍCIO  
MENDES E A INCLUI NO CALENDÁRIO  
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PIAUÍ.**

### **I. RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do deputado Ziza Carvalho, visa declarar Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí, a festa do Divino Espírito Santo em Simplício Mendes e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí.

A justificativa destaca a relevância da festa do Divino Espírito Santo, que ocorre 50 dias após o domingo de Páscoa, sendo que o município de Simplício Mendes tem a tradição de ser a maior festa ocorrida no estado do Piauí.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Casa, obtendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade, chegando a esta Comissão para exame e parecer.

### **II. VOTO DO RELATOR**

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

A proposta também está em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 4515/92, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí:

Art. 1º. O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

prevista em lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação. Parágrafo Único. Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes. Art. 2º. Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

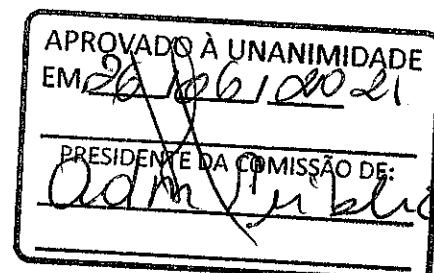
Verifico também que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo o artigo 75 da Constituição Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta Comissão.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ( X ) Aprovação.  
( ) Aprovação com Emenda.  
( ) Aprovação com Substitutivo.  
( ) Rejeição.  
( ) Transformação em Indicativo.  
( ) Aprovado em reunião conjunta.



SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 26 DE JUNHO DE 2024.

Fábio Novo  
Deputado Fábio Novo  
Relator